



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.126, de 25/08/2022, publicada na Seção 2, pág. 126, do Diário Oficial da União de 30/08/2022 da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, por supostamente direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP, os procedimentos de contratação nº 002/SESPA/2020, para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, nº 007/SESPA/2020, para gestão do Hospital Regional de Castanhal/PA, e nº 008/SESPA/2020, para gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos/PA incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993; por supostamente fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993; por supostamente fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem na Operação “S.O.S”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, supostas condutas ilícitas nas contratações de Organizações Sociais em Saúde (OSS) pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, dentre eles os hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

3. No decorrer das investigações policiais foram constatados indícios de práticas ilícitas em contratos de gestão pactuados entre o Governo do Estado do Pará e Organizações Sociais de Saúde – OSS.

4. Entre as organizações investigadas, figurava a Organização Social Instituto Nacional de Assistência Integral, doravante denominada **INAI** ou **Acusada**, que firmou, com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESP, entre 03/04/2020 e 15/04/2020, 03 (três) contratos para gerir os seguintes hospitais naquele Estado: Hospital de Campanha de MARABÁ, Hospital Geral de CASTELO DOS SONHOS e Hospital Regional de CASTANHAL.

5. O Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 foi firmado em 02/04/2020 para gestão do Hospital de Campanha de Marabá, com vigência de 120 dias, e valor de R\$ 16,8 milhões. No mesmo contrato houve o Apostilamento nº 004/2020, com vigência de 120 dias, e valor de R\$ 16,8 milhões. Já o Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 foi firmado em 15/04/2020 para gestão do Hospital Regional de Castanhal, com vigência de 180 dias, e valor de R\$ 28,08 milhões. O Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020 igualmente foi firmado em 15/04/2020 tendo como objeto a gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, com vigência de 180 dias, e valor de R\$ 6,5 milhões.

6. De acordo com as investigações da Polícia Federal, foram encontrados indícios, acostados ao IPL nº 2020.0051065 (docs. 2471861, 2471863, 2471869, 2471871, 2582259, 2582292, 2582317, 2582390, 2638826 e 2638829) do envolvimento da alta cúpula do Executivo Estadual do Estado, que possivelmente tenha realizado tratativas com empresários previamente aos procedimentos de contratação (direcionamento e superfaturamento) em favor das organizações sociais contratadas, entre elas a OS **INAI**, cujas evidências estão respaldadas em escutas telefônicas interceptadas e em provas obtidas em procedimentos de busca e apreensão, que revelaram a realização de diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará por meio de um suposto operador financeiro da organização criminosa com representantes do Governo do Estado e envolvimento de outros agentes públicos e políticos.

7. A Polícia Federal constatou, no curso do referido Inquérito, que o governo estadual efetuava repasses de recursos às Organizações Sociais contratadas, entre elas a OS **INAI**, e estas subcontratavam outras empresas para prestarem serviços nas unidades de saúde geridas pela organização, prática conhecida como “quarteirização”. Posteriormente, os serviços subcontratados eram superfaturados, utilizando-se “empresas de fachada” ou vinculadas a dirigentes das entidades, que sequer eram prestados, permitindo que os recursos, que deveriam ser destinados às aquisições de bens ou serviços aos hospitais de campanha, retornassem para os integrantes da organização criminosa por meio de um complexo

esquema de lavagem de dinheiro.

8. Vale registrar que a Controladoria Regional da União no Estado do Pará, em apoio às atividades da Polícia Federal, apontou graves irregularidades no Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, firmado entre Secretaria Estadual de Saúde do Pará e a Acusada, conforme descrito na Nota Técnica nº 1797/2020/NAE-PA/PARA (doc. 2471883). Importante mencionar que a Nota Técnica nº 2038/2021/COAC/DICOR/CRG (doc. 2471900) traz minuciosa análise sobre o juízo de admissibilidade, colacionando a descrição detalhada da participação dos principais envolvidos na organização e das peculiaridades da juntada dos volumes principais do IPL nº 2020.0051065/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA, acerca de irregularidades praticadas pelas Organizações Sociais investigadas.

9. Diante de tais evidências, a Corregedoria-Geral instaurou o presente PAR através da Portaria nº 2126, de 25 de agosto de 2022, publicada no DOU2 nº 165, de 30 de agosto de 2022 (doc. 2495366).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

10. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **Instituto Nacional de Assistência Integral - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, comportou-se de modo inidôneo por supostamente direcionar e fraudar em seu benefício, em conluio com agentes públicos da SESP, o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993; por supostamente fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993; e por supostamente fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

11. O **INAI** é uma associação civil sem fins econômicos e/ou lucrativos, conforme dispõe o Art. 1º do seu Estatuto Social. A sede está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Rua Bom Jardim nº 89 – Bairro Baeta Neves, CEP: 09.751-290. Não foi identificada a existência de filial. O Instituto possui um sítio eletrônico: <https://inai.net.br/>.

12. A qualificação como Organização Social em Saúde (OSS) foi concedida pelo Governo do Pará, por meio do Decreto Estadual nº 645, de 27/06/2020, e, por esse motivo, sua atuação passou a ser regida pela Lei nº 9.637, de 1998, que dispõe, sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil (CNPJ nº 53.524.534/0001-83) constatou-se que o **INAI** se encontra em situação “ATIVA” desde 29/12/2005.

13. A Polícia Federal efetuou extensa análise acerca das fontes de recursos atribuídas à contratação da Acusada, nas quais restou evidenciado o uso de recursos federais para pagamento de parte dos compromissos assumidos com a celebração desses contratos de gestão (doc. 2471861, pp. 505-521).

14. Cumpre consignar que o Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 e o Apostilamento nº 04/2020 (Hospital de Campanha de Marabá/PA); o Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 (Hospital Regional de Castanhal); e o Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020 (Hospital Público Geral de Castelo dos Sonhos) firmados com a Acusada, contaram com a aplicação de recursos federais 0149: FES – SUS/Fundo a Fundo.

15. Importante destacar que as transferências de recursos na modalidade Fundo a Fundo “caracterizam-se pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal”, ou seja, recursos que foram transferidos do Fundo Nacional da Saúde (FNS) para o Fundo Estadual de Saúde (FES) do Pará.

16. De acordo com a Nota Técnica nº 2038/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, juntada ao presente Processo como documento 2471900, a Polícia Federal identificou diversas pessoas físicas e jurídicas envolvidas com os fatos investigados. Restou demonstrada a existência de uma ORCRIM bem estruturada e articulada, com pessoas que mantinham contatos no Governo, advogados, empresas de terceiros pertencentes ou não ao grupo, mas possivelmente responsáveis pelo retorno dos recursos à organização. As principais pessoas investigadas, conforme disposto na Nota Técnica, foram:

NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS: é o principal elo de ligação entre o núcleo empresarial e a alta cúpula do Governo o Estado do Pará (Governador HELDER BARBALHO e Secretário de Estado PARSIVAL DE JESUS PONTES);

CLEUDSON GARCIA MONTALI: médico, apontado como um dos principais integrantes do

esquema criminoso, responsável pela gestão e tomada de decisões das OS IPG, BIRIGUI, PACAEMBU e INAI;

KLEBER SONAGERE: médico e representante de fato da OS INAI, que atuava segundo os interesses de NICOLAS e CLEUDSON GARCIA;

ALBERTO BELTRAME: ex-secretário da Saúde do Estado do Pará;

PETER CASSOL SILVEIRA: ex-secretário ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA;

PAULA SORAYA MARTINS COSTA: ex-assessora da SAGA/SESPA;

REGIS SOARES PAULETTI: médico, pessoa de confiança de CLEUDSON GARCIA, com atuação à frente das OS BIRIGUI, PACAEMBU, INAI e IPG;

ROBERTO LEME DE MORAES: presidente e responsável legal pela OS INAI à época dos fatos, aparentemente um testa-de-ferro.

17. Quanto aos fatos, convém reiterar que as empresas identificadas pela Polícia Federal, após supostamente prestarem o serviço pactuado ou pretensamente entregarem os produtos contratados para o **INAI**, repassavam parte considerável do dinheiro recebido diretamente ao operador financeiro da organização criminosa, Nicolas André Tsontakis Moraes, ou a pessoas por ele indicadas, destacando, nesse contexto, a empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis Eireli, totalmente controlada por Nicolas Tsontakis. Uma vez de posse dessa parcela de recursos públicos desviada, Nicolas Tsontakis teria a incumbência de fazer com que o dinheiro recebido, ou ao menos parte dele, chegasse ao denominado "Núcleo Político" da organização criminosa. Nesse sentido, nos exatos termos da Representação Policial que deu ensejo à deflagração da Operação Reditus:

"NICOLAS praticava uma série de atos para dar aparência de legalidade aos recursos de origem espúria, como, por exemplo: 1) repasse financeiro dissimulado para outras empresas e pessoas físicas integrantes do grupo criminoso; 2) compra de bens móveis e imóveis em nome de interpostas pessoas; 3) Mistura de recursos ilícitos em atividade financeira lícita; 4) Investimento na pecuária com o arrendamento de fazendas e a compra de gado e 4) pagamento de boletos bancários pelas empresas do esquema, mas em benefício próprio (boletagem)".

18. Em suma, as evidências apontam que houve direcionamento para a contratação das OSS controladas pela organização criminosa, incluindo o **INAI**. Após a contratação, as OSS recebiam verba pública para aplicação exclusiva no objeto da contratação. No caso, a gestão dos hospitais. Identificou-se, inclusive, fraude no aditivo ao Contrato de Gestão N° 007/SESPA/2020, referente à gestão do Hospital Regional de Castanhal, por meio de modificação e manipulação de valores de itens constantes de listas de equipamentos, a fim de justificar o repasse de R\$ 26 milhões ao **INAI**. Por fim, para que a verba pública fosse apropriada pela ORCRIM, o **INAI** celebrou contratos fictícios com empresas interpostas, com serviços superfaturados ou não prestados, mediante a condição de que parte desses valores fosse destinado à ORCRIM.

19. Passa-se, pois, à análise das condutas imputadas à Acusada e dos respectivos elementos de prova juntados ao feito .

II.1 – DIRECIONAMENTO E FRAUDE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO N° 002/SESPA/2020 – HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ, N° 007/SESPA/2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL, E N° 008/SESPA/2020 – HOSPITAL GERAL DE CASTELO DOS SONHOS

20. As evidências de direcionamento e fraude pela OS **INAI** em relação ao procedimento que originou o Contrato de Gestão n° 002/SESPA/2020 encontram-se elencadas na Nota Técnica n° 1794/2020/NAE-PA/PARA (doc. 2471883). O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n° 50/2020 - DELECOR/SR/PF/PA (doc. 2471861, pp. 449-778), aponta os elementos de prova referentes ao Contrato de Gestão n° 007/SESPA/2020, e ao Contrato de Gestão n° 008/SESPA/2020, além do Contrato de Gestão n° 002/SESPA/2020, conforme análise a seguir.

II.1.a NOTA TÉCNICA n° 1794/2020/NAE-PA/PARA (DOC. 2471883)

21. Esta nota técnica foi elaborada em atendimento à solicitação da Superintendência de Polícia Federal no Pará, e teve como objeto a avaliação da regularidade da contratação de Organização Social em Saúde pelo Governo do Estado do Pará, Processo n° 2020/SESPA/251406, para a gestão de Hospital de Campanha no município de Marabá/PA.

22. A análise concluiu que houve diversas irregularidades não justificadas, mesmo diante da celeridade que a situação emergencial requeria, indicando que houve acerto prévio entre a Administração e a Organização Social **INAI**, sendo o processo montado posteriormente para dar aparência de legalidade à contratação. Tal conclusão foi amparada, dentre outros, nos seguintes elementos:

i. Indícios de Montagem do Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251406 (inserção de documento elaborado com data retroativa)

23. A Nota Técnica nº 1794/2020/NAE-PA/PARA (doc. 2471883) identificou indícios de montagem do processo de contratação da OS **INAI** para a gestão de Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251406. Dentre esses indícios, constam:

- A Correspondência Interna nº 54/2020, datada de 27 de março de 2020, refere-se a fatos que ocorreram após a data da emissão do documento, indicando que este documento foi introduzido no Processo após os outros atos produzidos;
- Celeridade incomum nos procedimentos administrativos, com a produção de vários atos administrativos, de diferentes setores, na mesma data.

ii. A seleção da Organização Social INAI não obedeceu aos trâmites legais

24. A nota técnica em análise aponta indícios de que houve acerto prévio entre a Administração e a Organização Social **INAI**, mas cujas tratativas não foram consubstanciadas no devido processo.

- Não consta nos autos nenhum documento emitido pela Administração da SESPA contendo solicitação de proposta nem envio do impacto financeiro à OSS **INAI** ou a outra Entidade.
- Documento apresentado pela Secretária Adjunta de Políticas Públicas de Saúde, em 31/03/2020, com o impacto financeiro da contratação do Hospital de Campanha de Marabá/PA continha planilha com os custos previstos para a contratação. Na planilha constaram rubricas que são específicas da Administração da OSS e não são de competência do Órgão Estadual definir os custos, tais como: Assessorias Administrativas Diversas, Consultoria Jurídica, Contabilidade Geral, Compliance etc.
- A OSS somente apresentou sua proposta de preço em 01/04/2020, contendo apenas o valor global, ou seja, o valor mensal por leito. Destaca-se que o valor global proposto pela OSS era exatamente igual ao valor global proposto pela Secretaria de Saúde.

25. Com base nos elementos indicados, a nota técnica concluiu que o Processo Administrativo que deveria embasar a escolha do prestador dos serviços e justificar o valor da contratação foi instaurado *pro forma*, como meio de legalizar a escolha, apontando que a OSS **INAI** já havia sido escolhida previamente.

iii. Propostas com partes dos conteúdos idênticos formuladas por OSS em Processos diferentes referentes à contratação de Hospitais de Campanha pelo Estado do Pará.

26. Conforme a nota técnica indicada, *“as propostas constantes dos Processos nº 2020/SESPA/251391 e 2020/SESPA/251406, emitidas respectivamente pelas das Organizações Sociais de Saúde Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu e Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, com a finalidade de participarem da Gestão de Hospitais de Campanha contratadas pelo Estado do Pará, instalados nos municípios de Belém/PA e Marabá/PA, possuem trechos de parágrafos, inclusive um parágrafo inteiro, com conteúdos idênticos, cuja semelhança não se pode atribuir a mera coincidência, fato que evidencia que as propostas foram elaboradas em conjunto e que pode ter ocorrido acerto de preço entre as OSS, posto que os valores unitários são os mesmos, mas os Hospitais são localizados em regiões muito distintas em relação à infraestrutura, serviços etc.”*

iv. Autorização para a subcontratação dos serviços médicos de saúde, hipótese contrária às disposições contratuais.

27. A rubrica “Pessoal” registrada na planilha de custos apresentada pela SESPA contém a subdivisão “Serviços Médicos Terceirizados PJ” com valor de R\$ 980.000,00 o que corresponde a 23,33% do valor mensal do Contrato de Gestão nº 02/SESPA/2020. Porém, a subcontratação parcial dos serviços pela OSS consta como uma das hipóteses motivadoras de rescisão unilateral do Contrato pela SESPA, conforme a letra “h” do subcláusula 15.1 da Cláusula Décima quinta do Contrato. Essa falta de coerência entre os atos emitidos reforça os indícios de que o Processo nº 2020/SESPA/251406 foi montado.

v. Ausência de documentação relativa à habilitação da Organização Social de Saúde INAI.

28. Não consta dos autos do Processo nº 2020/SESPA/251406 nenhum documento referente à habilitação da OSS **INAI**. Esse ponto demonstra a não observância à legislação geral sobre os contratos administrativos e específica sobre a terceirização dos serviços de saúde.

II.1.b RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2020 - DELECOR/SR/PF/PA (DOC. 2471861, pp. 449-778)

29. Neste Relatório foi realizada análise preliminar e parcial do Laudo nº 269/2020 – SETEC/SR/PF/PA, com foco nos eventos afetos à NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS e seus relacionamentos com os fatos investigados.

30. O RPJ dispõe da publicação do Decreto nº 619, de 23/03/2020 (página 573), que autorizou a SESPÁ a contratar Organizações Sociais mediante dispensa de chamamento público. Destaca-se que, a partir desse ato, o “caminho” estaria preparado para que as OS (inclusive o **INAI**) da suposta organização fossem contratadas sem maiores dificuldades, o que de fato veio ocorrer na sequência. Lembrando que 4 dias após a publicação desse Decreto, o Governo do Pará qualificou o **INAI** como Organização Social naquele estado, mediante Decreto nº 645. Em seguida, no dia 02/04/2020, é celebrado o primeiro dos três contratos entre a OS **INAI** e a SESPÁ, qual seja, o Contrato de Gestão no 002/SESPA/2020 – Hospital de Campanha de Marabá/PA.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

35. A Nota Técnica nº 2038/2021/COAC/DICOR/CRG (doc. 2471900), considerando esses diálogos interceptados, avalia que:

a participação de NICOLAS, que foi citado várias vezes, sempre em contexto de ilegalidades, relacionado às autoridades públicas, as quais ele denomina de chefes, atuando nos bastidores dessas negociações, sendo que em determinados momentos atuou diretamente nos interesses da organização, agindo como representante da OS INAI, até mesmo usurpando a função pública quando se auto intitulou “Servidor da Casa Civil” para cobrar providências de outro servidor para que os membros da organização, travestidos de representantes técnicos da OS INAI, adentrassem ao Hospital Regional de Castanhal, sem qualquer ordem formal, inclusive, por conta disso, ameaçou o referido servidor, que estava fazendo o seu trabalho, de poder “ser chamado ao Palácio”, demonstrando, portanto, toda a sua influência perante a alta cúpula da Administração Pública Estadual.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

41. As transcrições de conversas telefônicas de NICOLAS evidenciam sua atuação próxima tanto ao governo estadual como à OS **INAI**, caracterizando-o como o principal elo de ligação entre o núcleo empresarial e a alta cúpula do Governo o Estado do Pará.

42. Conforme exposto, os elementos aqui apontados evidenciam direcionamento e fraude na contratação da OS **INAI** para a gestão dos Hospitais localizados em Marabá, Castanhal e Castelo dos Sonhos por meio do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, de 02/04/2020, do Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, de 15/04/2020, e do Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, de 15/04/2020, respectivamente, indicando que houve acerto prévio entre a OS **INAI** e o Governo do Estado do Pará e posteriormente montou-se processo para justificar a contratação.

II.2 – FRAUDE NO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 007/SESPA/2020, DE 15.04.2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL

43. No Relatório de Polícia Judiciária (RPJ) nº 43 – DELECOR/SR/PF/PA (doc. 2471861, pp. 1063-1208), foi analisado material apreendido na Operação *PARA BELLUM*, deflagrada no dia 10/06/2020, referente ao aparelho celular de PETER CASSOL SILVEIRA (ex-Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da SESP).

44. Tal operação investigava a compra de aparelhos respiradores pulmonares, mediante dispensa de licitação, no valor de mais de R\$ 50 milhões, ocorrida entre o Governo do Estado do Para e a empresa SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos LTDA. Verificou-se que na compra houve elevação arbitrária dos preços e entrega de uma mercadoria por outra.

45. No caso, PETER foi alvo da citada Operação por integrar a ORCRIM, destacando que fora trazido do Rio Grande do Sul pelo então secretário de saúde, ALBERTO BELTRAME, na condição de seu assessor de confiança. Ele atuou na provável “montagem” do procedimento licitatório. Acrescenta-se que durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão em seu domicílio, localizou-se R\$ 748.650,00 em espécie (imagem no doc. 2471869, p. 93). Ademais, foi PETER CASSOL quem autorizou o pagamento de R\$ 26 milhões à OS **INAI** no dia 18/05/2020, conforme demonstra o ofício (doc. 2471863, p. 880).

46. Ressalta-se que as mensagens do aplicativo *WhatsApp* extraídas do telefone celular de PETER têm data de início a partir de 22/05/2020, o que, segundo avaliação disposta no RPJ “*pode indicar que o investigado trocou de aparelho e não instalou o backup para restabelecer o conteúdo do aplicativo mensageiro ou apagou a conta propositalmente*”.

47. A seguir são destacadas as seguintes evidências, extraídas deste RPJ, referentes às possíveis fraudes nos contratos firmados com o **INAI**, e apuradas do presente feito.

[REDACTED]

[REDACTED]

50. No que tange à fraude no aditivo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes de listas de equipamentos, a fim de justificar o repasse de R\$ 26 milhões ao **INAI**, o item 3.2.1.1.9 do RPJ (doc. 2471861, pp. 1097-1100) apresenta as conversas de PETER com a então assessora da SAGA/SESPA, PAULA SORAYA MARTINS COSTA, no dia 25/05/2020. Tratam da montagem do processo administrativo para justificar aditivo ao Contrato de Gestão nº 07/SESPA/2020 celebrado com o **INAI**, no valor de R\$ 26 milhões. Importante ressaltar que o Termo Aditivo foi encaminhado por KLEBER SONAGERE (tido como administrador de fato da OS **INAI**). Nos diálogos, percebe-se a atuação desses agentes públicos no sentido de dar aparência de legitimidade ao processo referente ao termo aditivo e o conseqüente repasse de R\$ 26 milhões à OSS.

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

55. Resta evidente que a planilha é manipulada livremente com a finalidade de tentar justificar repasse de R\$ 26 milhões, em virtude do termo aditivo ao Contrato nº 07/SESPA/2020.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

60. Todos os elementos evidenciados indicam que houve manipulação da planilha por servidores públicos em conluio com dirigentes e empregados da OS **INAI** com a intenção de justificar repasse amparado no termo aditivo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020.

II.3 – FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL CELEBRANDO CONTRATOS FICTÍCIOS COM EMPRESAS INTERPOSTAS

61. Conforme evidenciam os elementos de prova carreados aos autos do IPL nº 2020.0051065, o **INAI** supostamente fraudou a execução dos contratos e aditivos firmados com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com empresas interpostas, mediante superfaturamento e sem a devida entrega do material ou sem a prestação de serviço contratado, para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

62. Os elementos de prova constantes no IPL nº 2020.0051065 indicam que após o núcleo de agentes públicos e políticos

promoverem o repasse de recursos públicos para o INAI, esses valores eram imediatamente pulverizados, passando por diversas pessoas físicas e jurídicas e, ao final, retornavam ao domínio de operadores financeiros, como NICOLAS TSONTAKIS, utilizando em regra, de interpostas pessoas jurídicas para dificultar a identificação dos reais beneficiários dos valores desviados.

63. Cabe reforçar que os recursos públicos recebidos pela OS **INAI** deveriam ter destinação exclusiva na manutenção dos serviços das unidades hospitalares de campanha gerenciados. Para realizar a manutenção desses serviços era necessária a contratação de fornecedores e é nesse ponto que, ao que tudo indica, os integrantes da organização criminosa auferiram vantagens indevidas. De acordo com as investigações policiais, a OS **INAI** teria utilizado de pessoas jurídicas interpostas que eram contratadas mediante fraude e, do mesmo modo, funcionavam alinhadas aos interesses escusos dessa organização, seja auxiliando o desvio dos recursos públicos e/ou facilitando a lavagem de capitais.

64. Com base nos documentos e provas constantes no IPL nº 2020.0051065, foram identificados diversos indícios de irregularidades praticadas na execução contratual, bem como a identificação de utilização de interpostas pessoas pela OS **INAI** para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

65. A seguir, destacam-se as empresas subcontratadas pelo **INAI** e que repassaram parte dos recursos públicos recebidos ao operador financeiro da ORCRIM ou a pessoas físicas e/ou jurídicas por ele indicadas. Estas empresas participaram do esquema criminoso como intermediárias entre a OSS e o operador financeiro da organização criminosa.

MARCOS AUGUSTO GERALDO DE CARVALHO ME (NOVHA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) (CNPJ 23.485.977/0001-41)

66. Ativa desde o dia 15/10/2015, a empresa tinha contrato com a OS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos e no Hospital de Campanha de Belém (Hangar), tendo recebido R\$ 1.199.919,70 desta OS (abril a setembro/2020), além de R\$ 219.482,33 do **INAI** (agosto e setembro/2020), e repassado R\$ 127.000,00 para NICHOLAS em período coincidente (julho e agosto/2020). A análise bancária também indicou a presença de substancial movimentação financeira entre a NOVHA CONSULTORIA e outras pessoas físicas e jurídicas investigadas pela Polícia Federal, corroborando ainda mais os indícios que a empresa foi utilizada pelo grupo criminoso nos atos de lavagem de capitais. (doc. 2582390, pp. 337-340)

67. No Termo de Declarações nº 3906135/2021 (doc. 2582390, pp. 952-954), o proprietário da empresa, Marcos Augusto Geraldo de Carvalho, confirmou a realização dos repasses por orientação de REGIS PAULETTI, situação igualmente relatada pelos responsáveis das demais empresas.

HEATECH SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA (CNPJ 17.245.674/0001-59)

68. A HEATECH SERVICOS E. M. P. LTDA foi contratada pela OS PACAEMBU para prestar serviços no Hospital de Campanha de Belém (Hangar) durante a pandemia do Covid-19, ocasião em que a OS repassou à empresa o valor total de R\$ 4.199.870,30 entre os meses de abril e maio/2020. Ademais, que o **INAI** transferiu R\$ 5.879.386,70 para a HEATECH em apenas três meses (junho, julho e agosto de 2020).

69. A HEATECH transferiu R\$ 733.000,00 para a conta de NICHOLAS ANDRE SILVA FREIRE (considerando o operador financeiro da organização criminosa) e R\$ 1.200.000,00 para a conta da MINOTAURO (empresa controlada por NICHOLAS); transferências estas que ocorreram entres os meses de junho e setembro de 2020. Importante mencionar, ainda, que a HEATECH fez grandes movimentações financeiras com outros investigados, incluindo R\$ 1.245.000,00 para OSVALDO COCA MORALIS, e que JULIO MOREIRA RIBEIRO - representante da empresa – recebeu o total de R\$ 207.389,32 advindos do grupo criminoso, demonstrando sua intensa participação nos atos praticados pela Organização Criminosa. (doc. 2582390, pp. 287-290)

SERVEM SAUDE SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA (CNPJ 04.144.376/0001-20)

70. A SERVEM SAUDE SERVICOS DE RADIOLOGIA foi contratada pela OS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital de Campanha de Belém (Hangar), bem como com a OS IPG referente à gestão do Hospital Regional do Tapajós (Itaituba/PA), todos firmados durante a pandemia do Covid-19.

71. Da análise bancária feita pela PF, restou demonstrado que a SERVEM recebeu o montante de R\$ 4.487.509,90 da PACAEMBU e, ainda, R\$ 1.075.292,13 do **INAI**. Em período coincidente com o recebimento de valores advindos das Organizações Sociais, a SERVEM transferiu R\$ 1.290.000,00 para a conta da MINOTAURO e R\$ 220.000,00 para a conta de NICHOLAS FREIRE; valores estes que, dentro das circunstâncias analisadas, provavelmente são “a volta” financeira para o grupo criminoso. (doc. 2582390, pp. 355-359)

72. O proprietário da empresa, Antonio Mendonça Mendes Filho, no Termo de Declarações nº 3899551/2021 (doc. 2582390, pp. 887-891) confirmou a realização de repasses a pedido de REGIS PAULETTI.

L G SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI (CNPJ 06.028.733/0001-10)

73. A L G SERVIÇOS foi contratada pela OS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital de Campanha de Belém (Hangar) durante a pandemia do Covid-19, constatando-se que a OS repassou à empresa o valor total de R\$ 18.499.850,40 entre abril e setembro/2020. A PF também identificou que o **INAI** transferiu R\$ 3.531.980,10 para a LG nos

meses de maio a agosto de 2020.

74. Da análise bancária feita pela PF, restou demonstrado que a empresa transferiu R\$ 100.000,00 para o operador financeiro na conta de NICHOLAS FREIRE e, também, que a responsável pela empresa - LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO – remeteu R\$ 10.000,00 ao investigado, circunstância que corrobora sua participação no esquema criminoso. Destacam-se os repasses para Roberto Carlei Costa Lima, investigado no inquérito da Polícia Federal. Acrescenta-se que LUCIA realizava, com frequência, vultosos saques em espécie da conta da empresa, situação que dificulta o rastreamento do dinheiro. Ademais, a PF identificou diálogos celebrados entre integrantes do grupo criminoso dando a entender que LÚCIA era uma das pessoas acionadas quando a ORCRIM necessitava de dinheiro em espécie. (doc. 2582390, pp. 316-317)

MIRROTECH - SOLUCOES E CONSULTORIA EM T.I. EIRELI (CNPJ 33.924.567/0001-03)

75. A MIRROTECH foi contratada pela OS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos, tendo recebido o montante de R\$ 1.337.598,60. A PF também identificou que o INAI transferiu R\$ 1.585.379,78 para a referida empresa.

76. Da análise bancária feita pela PF, restou demonstrado que a empresa transferiu R\$ 100.000,00 para a conta de NICHOLAS FREIRE e a vultosa quantia de R\$ 3.430.000,00 para a conta da MINOTAURO, tendo essas movimentações ocorrido, basicamente, num único mês, qual seja, agosto/2020. Nesse contexto, pode-se inferir que a empresa foi utilizada não apenas para desvio dos recursos da saúde, mas, também, como conta de passagem, dado que o valor transferido a NICOLAS supera o que foi efetivamente recebido das Organizações Sociais. (doc. 2582390, pp. 322-325)

77. A PF apresentou evidências de que a empresa era utilizada para blindagem patrimonial, visto que tinha bens em seu nome que, na verdade, pertenciam aos integrantes do esquema criminoso, a exemplo do veículo de luxo Land Rover de placa [REDACTED] que, apesar de estar em nome da MIRROTECH, foi apreendido na operação S.O.S. em poder de NICOLAS. Situação semelhante se deu com outro veículo de luxo, a BMW 20/20 de placa [REDACTED], que, embora estivesse no nome de ALLAN RAPHAEL SILVA, responsável pela empresa, foi encontrado com NICOLAS quando da deflagração da operação. Aliás, no dia 05/08/2020, NICOLAS mandou mensagem para REGIS solicitando, provavelmente, os documentos da LAND ROVER e da BMW vinculadas à MIRROTECH.

78. Por fim, o sócio proprietário da empresa, ALLAN RAPHAEL SILVA, em Termo de Depoimento à Polícia Federal (doc. 2582390, pp. 1021-1031), confirmou que emitiu notas fiscais com a finalidade de cobrir os repasses das OSS, e posteriormente realizou as transferências, por orientação de REGIS PAULETTI, a mando de CLEUDSON GARCIA MONTALI, bem como cedeu o nome para o registro dos veículos citados.

ML EQUIPAMENTOS MEDICOS DE SUPORTE A VIDA LTDA (CNPJ 30.052.848/0001-25)

79. A ML EQUIPAMENTOS MEDICOS DE SUPORTE A VIDA foi subcontratada pela OS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos e Hospital de Campanha de Belém (Hangar).

80. Da análise bancária, constatou-se que a empresa recebeu, no período analisado, repasses financeiros das quatro Organizações Sociais investigadas, sendo: R\$ 11.310.522,58 da PACAEMBU; R\$ 6.006.557,15 do INAI; R\$ 1.798.320,18 do IPG e R\$ 871.386,65 da OS BIRIGUI. Ocorre que, em período coincidente com o recebimento dos valores acima mencionados (de junho a agosto/2020), a ML destinou R\$ 5.952.979,40 para a MINOTAURO, além de transacionar com outras pessoas físicas e jurídicas investigadas. Além disso, o sócio MARCOS ROBERTO PIRES PINTO também repassou R\$ 600.000,00 para a MINOTAURO. Adicionalmente, repassou R\$ 685.000,00 para NICHOLAS FREIRE e R\$ 30.000,00 para JOSÉ BRUNO TSONTAKIS MORAIS, dados estes que reforçam sobremaneira a atuação de ROBERTO e a utilização da ML no esquema espúrio (doc. 2582390, pp. 325-336). Ademais, a ML EQUIPAMENTOS transferiu, no dia 06/05/2020, a quantia de R\$ 200.000,00 para MILTON CESAR BALESTRERI. Sabe-se que MILTON BALESTRERI possui diversos negócios com NICOLAS ligados à pecuária, a exemplo de arrendamento de terras para áreas de pastagens, bem como venda de gado, conforme demonstram documentos analisados após a operação S.O.S. (doc. 2582390, pp. 08-10).

81. MARCOS ROBERTO PIRES PINTO, sócio da empresa até abril de 2020, afirmou no Termo de Declarações nº 3835802/2021 (doc. 2582390, pp. 955-958) que, a partir de julho de 2019, a gestão da empresa era realizada por REGIS PAULETTI, confirmando a realização dos repasses previamente apontados, por determinação de REGIS.

GROSS AUDITORIA E GESTAO DE SERVICOS E PROJETOS EIRELI (CNPJ 34.577.065/0001-16)

82. A GROSS AUDITORIA foi subcontratada pela OS PACAEMBU para prestação de serviços no Hospital Regional Abelardo Santos, tendo recebido R\$ 8.844.958,20. Adicionalmente, recebeu R\$ 2.834.899,10 do INAI.

83. Da análise bancária, constatou-se que a empresa destinou para a MINOTAURO valores que, somados, totalizam R\$ 4.889.587,20, demonstrando que a GROSS repassou à empresa de NICOLAS metade do que recebeu das OSS, bem como, possivelmente, serviu como conta de passagem para outras movimentações financeiras do esquema criminoso, segundo a PF. (doc. 2582390, pp. 226-231)

84. No Termo de Declarações nº 3833793/2021 (doc. 2582390, pp. 878-879), Adriana Michels Ferreira, sócia da empresa, confirmou a emissão de nota fiscal ao INAI e repasse dos valores por orientação de REGIS PAULETTI, a mando de CLEUDSON MONTALI.

85. A BRITTES recebeu R\$ 1.277.822,11 originários do **INAI**. Apurou-se que a empresa destinou R\$ 150.000,00 para a MINOTAURO. Adicionalmente, percebe-se que o responsável da empresa – PAULO BRITTES – também repassou R\$ 59.000,00 para a MINOTAURO e R\$ 123.300,00 para a conta de NICHOLAS FREIRE, o que reforça, mais ainda, o envolvimento da empresa e de seu representante no esquema de desvio de recursos públicos. (doc. 2582390, pp. 257-259)

86. No Termo de Declarações nº 3906348/2021 (doc. 2582390, pp. 970-972), o proprietário da empresa, PAULO CESAR DE SOUZA BRITTES, confirmou a realização dos repasses, a pedido de REGIS PAULETTI.

87. Em resumo, as situações elencadas indicam que o **INAI** fraudou a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará, utilizando pessoas interpostas, mediante contratos fictícios, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, buscado dar aparência lícita a recursos públicos desviados para integrantes da organização criminosa.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

88. A CPAR entende que a pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, comportou-se de modo inidôneo ao direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

89. A **OS INAI** supostamente também fraudou, em conluio com agentes públicos da SESP, termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal), mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes em lista de equipamentos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

90. Por fim, o **INAI** adicionalmente fraudou a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com empresas interpostas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “g”, e inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INAI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE SEUS DIRIGENTES

91. A Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da **OS INAI** para seus dirigentes, de fato e de direito. O presente Processo contém provas de que os Contratos de Gestão nº 002/SESPA/2020, para a gestão Hospital de Campanha no município de Marabá/PA, Contrato nº 007/SESPA/2020, gestão do Hospital de Castanhal, e nº 008/SESPA/2020, gestão do Hospital Castelo dos Sonhos, foram direcionadas à pessoa jurídica **INAI**, pertencente a um mesmo grupo criminoso com o fim de incorrer em desvios de recursos públicos. Nestes contratos o **INAI**, por meio de seus dirigentes de fato e de direito, fraudou o termo aditivo relativo ao contrato nº 007/SESPA/2020, além de fraudar a execução dos referidos contratos celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

92. Neste contexto, a Lei nº 12.846, de 2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

93. Conforme amplamente exposto, há fortes evidências de que a pessoa jurídica **INAI** foi utilizada pelos administradores para fins da prática de atos lesivos previstos em lei, pervertendo sua finalidade e deixando de exercer a função para a qual foi criada. Portanto, se determinada pessoa ou grupo de pessoas se valerem da autonomia patrimonial assegurada pela personalidade jurídica para fins escusos e prática de fraudes, configura-se claro flagrante de abuso do direito e desvio de finalidade.

94. Nesse sentido, à vista da norma estabelecida no artigo 50 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de

obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [...]

95. De acordo com Alexandre Couto Silva, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente-se que, segundo o mesmo autor, “fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros” (SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 36-37).

96. O complexo esquema ilegal de desvio de recursos públicos desmantelado a partir da deflagração da Operação S.O.S., aprofundado com a deflagração da 2ª fase da operação policial, denominada de Reditus, evidenciou o envolvimento direto dos representantes da Acusada. O presidente à época dos fatos, **ROBERTO LEME DE MORAES**, então gestor máximo da instituição deve ser responsabilizado pela irregular outorga de poderes, bem como pela omissão no dever de assegurar-se quanto à lisura das ações dos outorgados.

97. Cabe aqui destacar que **CLEUDSON GARCIA MONTALI** desempenhou papel de liderança na Organização Criminosa responsável pelo controle das Organizações Sociais que firmaram contratos de gestão com o Governo do Estado do Pará, conforme evidenciado no IPL nº 2020.0051065 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA. Seu papel está bem caracterizado na Representação da Polícia Federal (doc. 2638826, pp. 387-404).

98. Igual destaque merece a atuação de **RÉGIS SOARES PAULETTI** na gestão da OS INAI em prol da ORCRIM, ressaltando que era a pessoa que realizava os repasses financeiros do INAI às empresas terceirizadas e orientava que elas destinassem toda ou parte da verba recebida à ORCRIM ou a pessoas por ele indicada, conforme indicado em termos de depoimento constantes no IPL. Sua participação está bem descrita na Representação da Polícia Federal (doc. 2638826, pp. 374-386)

99. Por fim, **KLEBER SONAGERE** apontado como integrante da Organização Criminosa à frente dos assuntos de interesse do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI, responsável pela assinatura dos contratos do INAI com a Secretaria de Estado da Saúde do Pará. (doc. 2638826, p. 127)

100. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica do **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seu presidente à época dos fatos, **ROBERTO LEME DE MORAES** (CPF [REDAZIDO]), **CLEUDSON GARCIA MONTALI** (CPF [REDAZIDO]), **REGIS SOARES PAULETTI** (CPF [REDAZIDO]) e **KLEBER SONAGERE** (CPF [REDAZIDO]) dirigentes, para direcionar e fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, o procedimento de contratação nº 002/SESPA/2020, 2020 para gestão do Hospital de Campanha no município de Marabá/PA; fraudar, em conluio com agentes públicos da SESP, as contratações/prorrogações relativas aos contratos nº 007/SESPA/2020 (Hospital de Castanhal) e nº 008/SESPA/2020 (Hospital Castelo dos Sonhos), por meio de irregularidades no termo aditivo e mediante modificação e manipulação de valores de itens constantes de listas de equipamentos com orçamentos superfaturados; fraudar a execução dos contratos com o Governo do Estado do Pará (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020, referentes a gestão dos Hospitais de Campanha de Marabá, Regional de Castanhal e Geral de Castelo dos Sonhos, respectivamente), celebrando contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa, a consequência é a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.

V – CONCLUSÃO

101. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11**, assim como seu presidente à época dos fatos, **Sr. ROBERTO LEME DE MORAES, CPF [REDAZIDO]** e os administradores de fato da instituição, **Sr. REGIS SOARES PAULETTI, CPF [REDAZIDO]**, **Sr. CLEUDSON GARCIA MONTALI, CPF [REDAZIDO]**, e **Sr. KLEBER SONAGERE, CPF [REDAZIDO]**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive

relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;

- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício **2021**, previstas na NBC T – 10.19 – Contabilidade para Entidades Sem Finalidade de Lucros, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022 – principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de 2021, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

102. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

103. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

104. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado-1>>.

105. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União, por meio do endereço eletrônico <leniencia@cgu.gov.br>. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>>.

106. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

107. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

108. A pessoa jurídica **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL**, seu Presidente à época dos fatos, **Sr. ROBERTO LEME DE MORAES**, e os administradores de fato da instituição, **Sr. REGIS SOARES PAULETTI**, **Sr. CLEUDSON GARCIA MONTALI**, e **Sr. KLEBER SONAGERE**, podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados>.
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <crq.direp.secretaria@cgu.gov.br>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
 - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
 - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-

lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <crg.direp.secretaria@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 29/12/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 29/12/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106906/2022-61

SEI nº 2640275